



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04406/19
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais. Acumulação ilegal de cargos públicos. Não concessão do Registro. Assinar prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 1135/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais da Ex-servidora, a Sr.^a Rejane de Fátima Medeiros, ex-ocupante do cargo de Assessor para Assuntos Adm. Geral, matrícula nº 102.494-9, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, com fulcro Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

O órgão de instrução às fls.54/58 e após análise de defesa de fls. 87/91, verificou a existência da concessão de registro de outra aposentadoria da servidora no cargo de Professora, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, por meio do Acórdão AC 2 TC nº 1.053/2013, Proc. TC nº 03280/13, e, que os cargos de Professora e de Assessor para Assuntos Adm. Geral são inacumuláveis, conforme Art. 37, inciso XVI, da C.F/88.

Devidamente notificada pela PBPREV (fl. 98) a ex-servidora manteve-se silente.

Por fim, em novo pronunciamento fls. 108/109, o Órgão Técnico ressaltou que a beneficiária já foi intimada para proceder a opção por uma das aposentadorias e que não efetivou a escolha. Assim, sugeriu notificar a PBPREV no intuito de suspender o benefício da Sra. Rejane de Fátima Medeiros cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, até que a mesma opte por um dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04406/19 **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

benefícios, bem como notifique a Sra. Rejane de Fátima Medeiros, para que opte por um dos benefícios, sob pena de cancelamento do ato de concessão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio de parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou nos seguintes termos:

1. **Ilegalidade** da acumulação de aposentadoria;
2. **Notificação** do gestor da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato¹ para que, sob pena de multa, intime a beneficiária, a ex-servidora Rejane de Fátima Medeiros, a fim de que esta opte por um dos benefícios concedidos;
3. Requer-se, ainda, **cautelamente**, em face da flagrante ilegalidade do acúmulo, a suspensão do pagamento do benefício de menor valor, até o exercício efetivo do direito de opção.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se da instrução processual, que a Sr.^a Rejane de Fátima Medeiros, Matrícula nº 102.494-9, é detentora de dois benefícios de aposentadoria, uma no cargo de Professora em que já foi concedida o registro por meio do Acórdão AC 2 TC nº 1.053/2013, Proc. TC nº 03280/13 e a do cargo de Assessor para Assuntos Adm. Geral, cuja análise processa-se nestes autos.

¹ Gestor a época da concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04406/19
PARÁÍBA PREVIDÊNCIA

Conforme Art. 37, inciso XVI, da C.F/88, os referidos cargos são inacumuláveis. Assim, foi dada a oportunidade para a beneficiária optar por uma das aposentadorias, fato este não concretizado pela mesma.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual:

1. **Declare irregular** a concessão da aposentadoria da **Sr.ª Rejane de Fátima Medeiros**, Matrícula nº 102.494-9 e **negue o seu registro**;
2. **Assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, suspensa o pagamento desta aposentadoria da Sr.ª Rejane de Fátima Medeiros, Matrícula nº 102.494-9, até que a beneficiária realize a opção por um dos benefícios;
3. **Assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que a **Sr.ª Rejane de Fátima Medeiros**, Matrícula nº 102.494-9, realize a opção por uma das aposentadorias;
4. **Recomende** ao gestor da PBPREV, que quando da concessão de benefícios previdenciários, observe todas as determinações constitucionais e legais.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04406/19
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 04406/19, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais da Sr.ª Rejane de Fátima Medeiros, Matrícula nº 102.494-9, ex-ocupante do cargo de Assessor para Assuntos Adm. Geral.

Considerando que aos Tribunais de Contas dos Estados compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme Art. 71, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM;

1. **Declarar irregular** a concessão da aposentadoria da **Sr.ª Rejane de Fátima Medeiros**, Matrícula nº 102.494-9, no cargo de Assessor para Assuntos de Adm. Geral e **negar** o seu **registro**;
2. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, suspensa o pagamento desta aposentadoria à **Sr.ª Rejane de Fátima Medeiros**, Matrícula nº 102.494-9 até que a beneficiária realize a opção por uma das aposentadorias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04406/19
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

3. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que a **Sr.^a Rejane de Fátima Medeiros**, Matrícula nº 102.494-9, realize a opção por uma das aposentadorias;
4. **Recomendar** ao gestor da PBPREV, que quando da concessão de benefícios previdenciários, observe todas as determinações constitucionais e legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO